



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO Nº 336/2020

De Lavra: Assessoria Jurídica / Licitações e Contratos.

Pregão Eletrônico 027/2020

Análise prévia quanto ao Termo Decisório do pregoeiro. Licitação de referência: Pregão eletrônico nº 027/2020-PMSIP

Trata-se de análise quanto à impugnação ao Edital protocolada pela Empresa CONCRETA ENGENHARIA EIRELI, tempestivamente, que em síntese, expõe haver a necessidade de desmembramento do lote único do edital, para que seja procedido o DESMEMBRAMENTO DE TODOS OS ITENS CONSTANTES DO LOTE ÚNICO, PASSANDO O JULGAMENTO A SER POR ITEM.

É patente que qualquer interessado pode, no prazo estipulado, impugnar o edital, alegando os fatos e fundamentos pertinentes e, sendo o caso, o Pregoeiro pode, utilizando-se da autotutela administrativa, acolher ou não as pretensões impugnatórias, tudo, devidamente motivado, fazendo *jus* ao princípio da motivação, basilar no Direito Público hodierno.

Em que pese haver uma discussão pertinente na Impugnação apresentada, com lógica e coerência, apenas à Secretaria Solicitante e a Comissão Permanente de Licitação tem o conhecimento técnico capaz de subsidiar ou não a permanência do lote único, por uma série de motivações, dentre eles, a própria configuração do mérito administrativo, bem como, atendimento ao interesse público, que nunca poderá deixar de se valer diante da celeridade que um processo licitatório exige.

A permanência de tal lote único deve se pautar, exclusivamente, caso haja justificativa para o mesmo não ser desmembrado. Sob pena, de realmente, incorrer em violação à competitividade do caráter licitatório.

Analisando a situação, esta Assessoria Jurídica já se manifestou quanto à legalidade do Edital (minuta do edital), nos termos da Lei 8.666/93, preteritamente, de forma que quanto aos procedimentos prévios, nos isentamos de reanálise no presente momento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

A priori, não se verifica como sendo uma obrigação imposta por lei, todavia, repita-se, apenas quem detém o conhecimento técnico da demanda é quem tem a tarefa de analisar se tal exigência está incluída ao mérito administrativo, em que nem mesmo o Judiciário pode intervir.¹

Nesse sentido, temos o julgado abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE E FUNDAÇÃO DE PARQUES MUNICIPAIS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE SERVIÇO FUNERÁRIO. LICITAÇÃO EM LOTE ÚNICO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. Devem figurar no pólo passivo da lide - na qualidade de litisconsortes necessários - o Município de Belo Horizonte e a Fundação de Parques Municipais, pois o provimento jurisdicional pretendido atingirá a esfera jurídica de ambos. Não é verossímil a alegação que pretende impor ao Judiciário a análise do mérito do ato administrativo, adentrando no juízo de conveniência e oportunidade do Administrador Público. Recurso conhecido, preliminares rejeitadas, recurso provido.

(TJ-MG 100240780049830011 MG 1.0024.07.800498-3/001(1), Relator: ALBERGARIA COSTA, Data de Julgamento: 09/10/2008, Data de Publicação: 18/11/2008)

Não é de olvidar, que uma licitação por lote único é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade do empreendimento, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador. Nesse ponto, as vantagens seriam o maior nível de controle pela Administração na

¹ AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE E FUNDAÇÃO DE PARQUES MUNICIPAIS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE SERVIÇO FUNERÁRIO. LICITAÇÃO EM LOTE ÚNICO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. Devem figurar no pólo passivo da lide - na qualidade de litisconsortes necessários - o Município de Belo Horizonte e a Fundação de Parques Municipais, pois o provimento jurisdicional pretendido atingirá a esfera jurídica de ambos. Não é verossímil a alegação que pretende impor ao Judiciário a análise do mérito do ato administrativo, adentrando no juízo de conveniência e oportunidade do Administrador Público. Recurso conhecido, preliminares rejeitadas, recurso provido.

(TJ-MG 100240780049830011 MG 1.0024.07.800498-3/001(1), Relator: ALBERGARIA COSTA, Data de Julgamento: 09/10/2008, Data de Publicação: 18/11/2008)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

execução das obras e serviços, a maior interação entre as diferentes fases do empreendimento, a maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido e na observância dos prazos, concentração da responsabilidade pela execução do empreendimento em uma só pessoa e concentração da garantia dos resultados.

Nesse sentido foi publicada a Súmula no 247 do TCU, que estabeleceu que:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. [grifo nosso].

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica, utilizando-se dos fundamentos basilares aplicáveis ao procedimento licitatório, principalmente no que tange ser matéria atrelada ao mérito administrativo, de análise exclusiva da Administração Pública, nos manifestamos pela permanência do edital nos termos publicado, caso haja expressamente justificativa do setor técnico competente (solicitante e CPL) para tal situação, tendo em vista que os lotes foram utilizados com base no Termo de Referência apresentado pela Secretaria de Obras, de forma a confirmar a existência de prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de econômica de escala, nos termos da Súmula 247 do TCU, caso contrário, pugnamos pela possibilidade de provimento à impugnação.

Em havendo outras impugnações, cujos fundamentos sejam distintos, esta Assessoria Jurídica está à disposição para manifestação.

Este é o parecer, S. M. J.

Santa Izabel do Pará – PA, 05 de Outubro de 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO
ASSESSORIA JURÍDICA

FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS

Assessor Jurídico Municipal – PMSIP

OAB/PA 23.276